SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125174 - SP (2025/0479786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração de dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação ao tráfico em razão de diversas remessas para o exterior de entorpecentes entre os anos de 2017 e 2019, uso de nomes falsos e envio pelos Correios, elementos suficientes para afastar a minorante.

3. A alegação de erro de premissa sobre continuidade ou reiteração delitiva não afasta a conclusão quanto à dedicação criminosa; ainda que a reiteração apenas a reforce, a revisão da moldura fática demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há revaloração jurídica de fatos incontroversos quando se pretende infirmar conclusão fática sobre dedicação criminosa firmada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a2e9014-1e91-4840-8575-d0359b3ea43e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a2e9014-1e91-4840-8575-d0359b3ea43e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125174 - SP (2025/0479786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração de dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação ao tráfico em razão de diversas remessas para o exterior de entorpecentes entre os anos de 2017 e 2019, uso de nomes falsos e envio pelos Correios, elementos suficientes para afastar a minorante.

3. A alegação de erro de premissa sobre continuidade ou reiteração delitiva não afasta a conclusão quanto à dedicação criminosa; ainda que a reiteração apenas a reforce, a revisão da moldura fática demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há revaloração jurídica de fatos incontroversos quando se pretende infirmar conclusão fática sobre dedicação criminosa firmada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 514-522, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mencionando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a manutenção do afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos de investigação e na continuidade delitiva.

A agravante alega que a decisão monocrática utilizou, de forma indevida, dados exclusivamente investigativos ("Projeto Faro Fino" e "treze postagens") para negar o redutor do tráfico privilegiado, sem submissão ao contraditório, sem denúncia e sem condenação, o que afrontaria a tese firmada no Tema n. 1.139 do STJ.

Argumenta que há erro de premissa quanto à continuidade delitiva. Narra que o acórdão de origem não aplicou o art. 71 do Código Penal, que a dosimetria reproduzida não contém exasperação por crime continuado e que a aritmética da pena demonstra apenas o aumento de 1/6 pela transnacionalidade.

Afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, assevera que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no próprio acórdão, e não de revolvimento probatório, citando precedentes de revaloração de prova explicitamente admitida.

Expõe que os precedentes citados na decisão monocrática tratam de hipóteses diversas, em que a dedicação criminosa foi inferida de provas produzidas sob contraditório no próprio feito, como apreensão de grande quantidade de drogas, petrechos de tráfico, confissões em juízo, interceptações e depoimentos judiciais, o que não se verifica no caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a Súmula n. 7 do STJ, dar provimento ao recurso especial e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo, com readequação da pena e do regime.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, a moldura fática incontroversa, como indicada pelo agravante, e analisada pelas instâncias ordinárias, traz elementos suficientes para evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

A reversão de tal conclusão, como sustenta o agravante, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque afirma que não há comprovação e que a conclusão das instâncias ordinárias está lastreada apenas em suposições.

No ponto, destaca o Ministério Público (fl. 511):

> A conclusão fática da origem é a de que, por diversas vezes, a recorrente remeteu para o exterior substâncias entorpecentes (cocaína) pelo serviço de Correios, entre os anos de 2017 e 2019, fornecendo nomes falsos e chegando a contratar terceira pessoa para a realização da remessa ilícita.
> Forçoso concluir, assim, que há elementos de dedicação à atividade criminosa, com o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, sendo inviável a revisão da conclusão fática da origem, tendo em vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, evidente a habitualidade da ré no tráfico de drogas, aferida por período relevante, de 2017 a 2019, com diversas remessas de drogas por meio dos correios. Há descrição de investigação anterior, uso de nomes falsos, recrutamento de terceiros, entre outros dados, a mostrar, razoavelmente, a criação de esquema incompatível com a figura do traficante eventual.

Saliente-se que as instâncias ordinárias, embora não apliquem a continuidade delitiva, expressamente concluem que o quadro "denota atuação continuada e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, estreitando laços com a organização criminosa subjacente" (fl. 411).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA E ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão da impossibilidade de revolvimento fático-probatório para revisão da conclusão sobre o afastamento do tráfico privilegiado, fundamentado na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, nos apetrechos de preparo e embalagem, e no modus operandi de remessa pelos Correios.
> 2. A decisão agravada também manteve a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade dos entorpecentes e confirmou a condenação pelo crime de desobediência, além de ter assentado que a tese de consunção não foi apreciada na origem, configurando supressão de instância.
> 3. O agravante busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, da ocorrência de bis in idem na dosimetria, ausência de dolo e atipicidade material no crime de desobediência, além da

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

consunção, e a desproporcionalidade da pena, do regime e da negativa de substituição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, a absolvição pelo crime de desobediência por ausência de dolo, atipicidade material e consunção, e a revisão da dosimetria da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão do Tribunal de origem que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, nos petrechos de preparo e embalagem, e no *modus operandi* de remessa por correios, evidenciando dedicação habitual à atividade criminosa.
6. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem ocorrência de *bis in idem*, pois outros elementos foram considerados para negar a minorante.
7. A condenação pelo crime de desobediência foi mantida com A materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência e prova oral, sendo vedada a reanálise probatória nesta via.
8. A tese de consunção não foi apreciada na origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliado aos apetrechos de preparo e embalagem das drogas, bem como no *modus operandi* de remessa por correios, evidenciando dedicação habitual à atividade criminosa.
2. A exasperação da pena-base pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos é idônea e proporcional, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem a ocorrência do mencionado bis in idem.
3. A condenação pelo crime de desobediência não pode ser feita na via eleita quando demandar o exame aprofundado de provas.
4. A tese de consunção não apreciada na origem não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º e art. 42; CP, art. 330.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 902.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 877.618/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 934.075/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.724.446/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 854.113/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 881.051/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 1.024.826/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025.
(AgRg no HC n. 1.046.178/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. QUANTUM DE PENA APLICADO MANTIDO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Com efeito, os requisitos previstos na causa de diminuição - ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.
III - No caso em tela, a despeito da quantidade de droga apreendida - 21,95 g de "fentanil" -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Ao afastar a minorante, a Corte originária destacou "a natureza deste entorpecente, seu alto custo, e o elaborado esquema de venda e entrega aos usuários, tem-se que a conduta não era esporádica". Além disso, o Tribunal local asseverou que o modus operandi empregado consistia em realizar contatos pela internet e enviar os entorpecentes pelos correios - camuflados em microsselos -, fazendo uso de nomes fictícios - "Michel Lira", "Lisa Feitosa" e "Fred Lisboa" -, restando apreendido com o paciente 500 (quinhentos) microsselos de "Fentanil". Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional.
IV - Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.
V - Mantido o quantum de pena aplicado, restam prejudicados os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 2908df18-0838-4ea5-b57d-03c2001ad491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.125.174 / SP

Número Registro: 2025/0479786-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001824020194036130 1824020194036130

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 0edaf2af-39cf-4037-885e-5b5c44c040c2

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 0edaf2af-39cf-4037-885e-5b5c44c040c2